



ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO, EQUIPE DE APOIO E COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CANTAGALO - RJ

ALFACAR MANUTENÇÃO E COMÉRCIO DE PEÇAS AUTOMOTIVAS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 47.317.448/0001-05, com sede a ROD. RJ 140, S/N, LOTE 05, QUADRA A, PARTE KM 05, CAMPO REDONDO, SÃO PEDRO DA ALDEIA, CEP 28.942-246, e-mail alfacar.manutencao@gmail.com, Telefones: (22) 2320-6511 / (21) 97016-5837, vem, por intermédio de sua representante legal, **Aparecida Christon**, brasileira, solteira, portadora da cédula de identidade nº 07599990-4 DETRAN RJ, CPF nº 924.843.797-49, nos termos do Contrato Social anexo ao presente, vêm, tempestivamente, apresentar IMPUGNAÇÃO ao Edital de Pregão Eletrônico nº 9.0020/2026, Processo Administrativo nº 2.405/2026 pelos seguintes fatos e fundamentos a seguir:

I - DA TEMPESTIVIDADE

O instrumento convocatório que se reclama na presente, traz em sua cláusula 14.1 o prazo legal para interposição da presente, produzido, portanto, a viabilidade do conhecimento da presente peça.

"14.1. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este Edital por irregularidade na aplicação da Lei nº 14.133, de 2021, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame."

II - DOS FATOS E DO DIREITO

O presente edital tem como objeto o registro de preços para contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva de veículos automotores, abrangendo serviços de mecânica, elétrica, troca de óleo e lubrificação, lanternagem, funilaria, pintura, borracharia, vidraçaria, capotaria, manutenção e substituição de baterias, serviços pneumáticos, guincho e remoção de veículos, bem como o fornecimento e substituição de peças genuínas ou originais, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos.

Entretanto, ao analisar o instrumento convocatório, verificam-se irregularidades que comprometem a legalidade do certame, especialmente:

- ausência de exigência de certidão de atendimento as normas ambientais, Licença de Operação "LO";
- ausência de exigência de certificado do Corpo de Bombeiros;
- ausência de exigência de registro no CREA ou CRT para empresa e seu responsável técnico habilitado;
- possível restrição indevida à competitividade em razão de critérios relacionados à localização/distância.

Alfacar Manutenção e Comércio de Peças Automotivas LTDA

CNPJ.: 47.317.448/0001-05 - Insc. Municipal: 7719810 - Insc. Estadual: 12.556.748

Rodovia RJ 140 S/N - Lote 05 - Quadra A - Parte KM 05 - Campo Redondo

São Pedro da Aldeia - RJ - CEP: 28.942-246

Telefone: (22) 2320-6511 - Celular/WhatsApp: (21) 96475-3687 / 97016-5837 / 96442-3234

E-mail: alfacar.manutencao@gmail.com



a) Da ausência de exigência de certidão de atendimento as normas ambientais

O município de Cantagalo, a fim de selecionar a melhor proposta para a Administração na prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva de veículos automotores, abrangendo serviços de mecânica, elétrica, troca de óleo e lubrificação, lanternagem, funilaria, pintura, borracharia, vidraçaria, capotaria, manutenção e substituição de baterias, serviços pneumáticos, guincho e remoção de veículos, bem como o fornecimento e substituição de peças genuínas ou originais para os veículos pertencentes a frota da Prefeitura Municipal Cantagalo, publicou o presente Edital na modalidade Pregão Eletrônico a ser realizado em 06/04/2026.

Numa análise dos requisitos para a pretensa contratação, o Edital não solicita, em seu conteúdo que o licitante apresente a Certidão de Licença de Operação (LO).

Ora, devemos ressaltar a imprescindibilidade da apresentação de documento pertinente, emitido por órgãos competentes que habilitem uma oficina mecânica a realizar serviços como lanternagem, pintura, lavagem e lubrificação.

O QUE SE ALEGA, TEM COMO PRINCIPAL INTUITO TRAZER SEGURIDADE NÃO SÓ PARA AS CONTRATAÇÕES PÚBLICAS, COMO TAMBÉM PARA O MEIO AMBIENTE, cumprindo o que dispõe o Decreto Estadual nº 46.890 de 2019 sobre o sistema de licenciamento e os demais Procedimentos de Controle Ambiental, sob pena das sanções penais e administrativas previstas na Lei Federal nº 9.605 de 1998.

A proteção do meio ambiente é um dever do poder público previsto na Constituição Federal da república, não sendo proporcional que uma contratação desta proporção, já sob a égide da Nova Lei de Licitações e Contratos, que aborda em vários aspectos as questões ambientais a serem observadas, dispensem a **DEVIDA EXIGÊNCIA DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL PARA FUNCIONAMENTO DE UMA OFICINA MECÂNICA COM TODOS OS APARATOS QUE PRETENDEM O OBJETO DO PRESENTE EDITAL DE PREÇO ELETRÔNICO Nº 9.0020/2026**.

A licença de operação contida no artigo 6º deste diploma legal a ser emitida pelo INEA deveria subsidiar a qualificação técnica do presente Edital que pretende **atividades potencialmente causadoras de significativa degradação do meio ambiente**, considerando ainda o princípio da ampla competitividade que rege as contratações públicas, bem como a instrumentalidade das formas, podendo requer, de forma alternativa, a licença ambiental devidamente emitida pela Prefeitura que se localiza a empresa que deseja concorrer para o objeto de manutenção dos veículos pertencentes a frota municipal.

A execução dos serviços e a sua abrangência, conforme descrição detalhada no Termo de Referência anexo ao Edital, exige **HABILITAÇÃO LEGAL** e conhecimentos técnicos para sua efetividade, ora negligenciados pelo instrumento convocatório. Devendo-se enfatizar o carácter de política pública que permeia a licitação no âmbito das secretarias responsáveis pela pasta da educação e a importância da solução pretendida pela Administração, que trata não apenas da manutenção dos veículos que

Alfacar Manutenção e Comércio de Peças Automotivas LTDA

CNPJ.: 47.317.448/0001-05 - Insc. Municipal: 7719810 - Insc. Estadual: 12.556.748

Rodovia RJ 140 S/N - Lote 05 - Quadra A - Parte KM 05 - Campo Redondo

São Pedro da Aldeia - RJ - CEP: 28.942-246

Telefone: (22) 2320-6511 - Celular/WhatsApp: (21) 96475-3687 / 97016-5837 / 96442-3234

E-mail: alfacar.manutencao@gmail.com



viabilizam as atividades administrativas da Secretaria, como também o próprio traslado de crianças para as escolas municipais.

Sendo a Oficina Mecânica reconhecidamente um potencial poluidor, devido aos resíduos que precisa descartar, a exemplo de óleos entre outros. Uma das exigências fundamentais para a sua atividade é a Licença Ambiental. E sendo a Administração Pública, em todas as suas esferas, devedora da proteção ao meio ambiente, não pode se abster de exigir, em seus certames para aquisição de bens ou serviços, de Licença Ambiental. No entendimento de Raul Armando Mendes (1991, pag. 86/87):

"A habilitação é uma das fases do processo licitatório em que se avaliam as condições legais dos interessados para se habilitar à execução, fornecimento ou alienação do objeto desejado pela Administração."

Sendo assim, necessário é que todos os documentos relativos à avaliação da capacidade técnica, como atestado de capacidade técnica, entre outros, sejam exigidos nessa fase de forma clara e objetiva. Tendo os documentos que sege como de fundamental verificação no caso de prestação de serviços especializados de manutenção preventiva e corretiva em veículos. Da Licença Ambiental do Município Sede da Licitante é responsabilidade da Administração Pública a proteção ao meio ambiente. Consequentemente, é de sua responsabilidade exigir de seus colaboradores, assim entendidas as empresas que lhe prestarão serviços e que suas atividades sejam de alguma forma, potencialmente poluidoras, o devido licenciamento ambiental. Quando para a prestação do serviço ou fornecimento de bens, seja exigido da empresa para a sua formalização o licenciamento ambiental por sua potência e lesão ao meio ambiente, deve ser obrigação da Administração Pública observar a regularidade em relação a licença.

A jurisprudência:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA. DECISÃO DE INABILITAÇÃO EM PREGÃO. EXIGÊNCIA DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL. DECRETO Nº 44.122/05. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. No exercício de sua competência regulamentar, o Poder Executivo poderá exigir a apresentação de licenciamento ambiental para habilitação de empresa em licitação para aquisição de bens móveis, já que se afigura exigência de qualificação técnica que não implica discriminação injustificada entre os concorrentes, assegura a igualdade de condições entre eles e retrata o cumprimento do dever constitucional de preservação do meio ambiente. A Administração Pública, além de observar a igualdade de condições a todos os concorrentes, também atenderá aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo (art. 3º, Lei nº 8.666/93). A aplicação da pena por litigância de má-fé deve ser dada apenas nos casos de indubitosa prática de dolo processual. Recursos conhecidos, mas não providos" (fl. 339).

Esse também é o entendimento do TCU a respeito da exigência de Licença Ambiental:

4.4 Ora, o art. 9º, inciso IV, da Lei 6.938/81 estabelece o licenciamento ambiental como um dos instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente, sendo da competência dos Estados a

Alfacar Manutenção e Comércio de Peças Automotivas LTDA

CNPJ.: 47.317.448/0001-05 - Insc. Municipal: 7719810 - Insc. Estadual: 12.556.748

Rodovia RJ 140 S/N - Lote 05 - Quadra A - Parte KM 05 - Campo Redondo

São Pedro da Aldeia - RJ - CEP: 28.942-246

Telefone: (22) 2320-6511 - Celular/WhatsApp: (21) 96475-3687 / 97016-5837 / 96442-3234

E-mail: alfacar.manutencao@gmail.com



regulamentação da matéria, conforme se depreende do dispositivo abaixo reproduzido, da mesma lei: art. 10 - A construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, considerados efetiva e potencialmente poluidores, bem como os capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento de órgão estadual competente, integrante do Sistema Nacional do Meio Ambiente - Sisnama, e do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis - Ibama, em caráter supletivo, sem prejuízo de outras licenças exigíveis (Redação dada pela Lei 7.804/89). 4.5 Ainda que cada Estado adote legislação própria sobre o licenciamento ambiental, tal aspecto jurídico da licitante não pode ser desprezado, visto que se a empresa contratada estiver funcionando irregularmente, isso poderá se refletir em obstáculos na execução do objeto contratado, inclusive com prejuízos aos cofres públicos, por inadimplência contratual. 4.6 Ademais, além da prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, nos termos do artigo 30, inciso IV, da Lei 8.666/1993, a exigência de licenciamento ambiental também encontra fundamento no artigo 28, inciso V, segunda parte, do mesmo normativo, que versa sobre a documentação relativa à 'autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, quando a atividade assim o exigir'. 4.7 Das análises precedentes, verificamos que assiste razão à Representante no que diz respeito à necessidade de observância à legislação relacionada ao Meio Ambiente na condução de processos licitatórios, consoante arts. 28, V, e 30, IV, da Lei 8.666/93. (GRUPO I - CLASSE VII - Plenário TC-031.861/2008- 0) Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0247-07/09-P. Ainda o Grupo II, CLASSE I, Segunda Câmara TC 037.311/2011-5, apresenta a seguinte linha de pensamento: 4. Nesse particular, tem-se que a norma a ser aplicada ao caso concreto não se limita à Lei 8.666/1993, seus princípios e valores constitucionais do art. 37 da Carta Política. O operador do direito deve valer-se do regramento da área própria da licitação. Por exemplo, quando se realiza certame para a área de custeio da saúde ou da educação um importante valor a ser preservado pela licitação é a universalização do atendimento, ou seja, o fator custo, sem se descuidar da qualidade, é ponto sensível que irá permitir que o Estado assista a uma quantidade maior de pessoas. 5. Por outro lado, se o objeto da contratação são obras de engenharia, a durabilidade e a técnica construtiva, ao lado da preservação ambiental, direito fundamental de terceira geração, são relevantes na avaliação das propostas. 6. Nos últimos tempos têm sido frequentes os debates envolvendo sustentabilidade e licenciamento ambiental. Os governos estão sendo cada vez mais demandados para que realizem contratações sustentáveis, ao mesmo tempo em que obras públicas estão sendo paralisadas por falha ou falta do licenciamento ambiental. 7. Apenas a título de exemplo, acerca da preocupação ambiental, podem ser citados o Decreto 7.746/2012 e a Instrução Normativa SLTI nº 1/2010 como legislação produzida em resposta à demanda para que se respeite o meio ambiente. O mencionado decreto, em seu inciso VII do art. 4º, fixa como uma diretriz da sustentabilidade a origem ambientalmente regular dos recursos naturais utilizados nos bens, serviços e obras. A relevância do tema pode ser confirmada por intermédio de visita ao sítio http://cpsustentaveis.planejamento.gov.br/?page_id=112. O Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão está fomentando nova postura nas licitações, mantendo informações sobre eventos, legislação e licitações planejadas com base na sustentabilidade. 8. A posição administrativa do TCU é anterior à legislação indicada no parágrafo anterior. Em 30/4/2008, foi aprovada a Portaria TCU 107 com a instituição do Projeto TCU Ecologicamente Correto. Em destaque a seguinte oportunidade: "f) Oportunidade: o poder de compra e contratação do Estado e seu papel na orientação dos agentes econômicos quanto aos padrões de produção e consumo de produtos e serviços ambientalmente sustentáveis e estímulo à inovação tecnológica". Antes disso a Portaria TCU 258/2005

 **Alfacar Manutenção e Comércio de Peças Automotivas LTDA**

CNPJ.: 47.317.448/0001-05 - Insc. Municipal: 7719810 - Insc. Estadual: 12.556.748

Rodovia RJ 140 S/N - Lote 05 - Quadra A - Parte KM 05 - Campo Redondo

São Pedro da Aldeia - RJ - CEP: 28.942-246

Telefone: (22) 2320-6511 - Celular/WhatsApp: (21) 96475-3687 / 97016-5837 / 96442-3234

E-mail: alfacar.manutencao@gmail.com



já enfrentava as questões relacionadas à sustentabilidade. 9. Na seara das contas anuais, o Relatório que acompanha o Acórdão 691/2013 – TCU – 2ª Câmara (TC 021.019/2011-0) oferta a seguinte avaliação: 215. RECOMENDAÇÃO DO CONTROLE INTERNO: "Recomendação 1: Adote procedimentos administrativos com vistas a criar grupo de trabalho, com a participação da assessoria jurídica da Unidade, para estudar e propor formas de inserção dos critérios de sustentabilidade ambiental nas futuras aquisições de bens e serviços; Recomendação 2: Inclua, nos futuros editais, cláusula que estabeleça critérios de sustentabilidade ambiental, em atendimento aos artigos 1º e 5º, incisos I a IV da IN-SLTI n. 1/2010". 216. PARECER TÉCNICO: No Relatório de Gestão a entidade deveria apresentar, por meio do Quadro 137, a avaliação objetiva acerca da aderência da UJ em relação à adoção de critérios de sustentabilidade ambiental na aquisição de bens, contratação de serviços ou obras, tendo como referência o Decreto n. 5.940, de 25 de outubro de 2006, e a Instrução Normativa-SLTI/MPOG n. 1, de 19 de janeiro de 2010. 217. Como é notório, cada vez mais a sociedade participa (e exige a participação) de movimentos em prol da sustentabilidade ambiental. E a Administração Pública não pode, nem deve, deixar de inserir esse tipo de critério para escolha das aquisições a serem realizadas ou dos serviços a serem contratados. Nesse sentido, as chamadas licitações sustentáveis constituem importante instrumento a ser adotado pelas entidades públicas para, utilizando seu significativo poder de compra, induzir o setor produtivo a adotar processos de produção ambientalmente mais sustentáveis. 218. É importante destacar que a realização desse tipo de licitação tem pleno amparo normativo, a começar da própria Constituição Federal (arts. 170, inciso VI, e 225), passando por Acordos Internacionais (Agenda 21), Leis Ordinárias (Política Nacional de Mudança do Clima-Lei 12.187/2009, Política Nacional de Resíduos Sólidos-Lei 12.305/2010), cabendo registrar que a própria Lei 8.666/1993, com a alteração promovida pela Lei 12.349/2010, fez constar explicitamente do seu art. 3º que um dos objetivos da licitação é a promoção do desenvolvimento nacional sustentável. 219. O Tribunal, atento a essa questão, avaliou, por meio de Auditoria Operacional realizada pela Secex-8, as ações da Administração Pública Federal, resultando no Acórdão 1.752/2011-TCU-Plenário, sendo uma das conclusões da Unidade Técnica abaixo transcrita: 257. Verifica-se, portanto, que existe um desperdício do potencial de economia e sustentabilidade no consumo e no gasto da Administração Pública. Os resultados são mais esporádicos e isolados, não alcançando o potencial global existente, pois dependem muito mais de ações pessoais de cada gestor do que de uma agenda institucionalizada de Governo. A auditoria constatou que existem ações isoladas que representam boas práticas, mas elas ainda não têm se multiplicado em todo o Governo. Portanto, apesar do compromisso brasileiro de atuar pela sustentabilidade, essa missão não tem sido desempenhada a contento dentro da própria Administração Pública, o que demonstra uma dissociação entre o discurso e a prática. Código eletrônico para localização na Municipal em sede de habilitação ao processo. Do Certificado de Regularidade junto ao Cadastro Técnico Federal – CTF/APP IBAMA Tal cadastro se baseia na Resolução Conama nº 352, de 23/06/2005, tendo em vista que serviços de retificação de motores também fazem parte dos serviços a serem prestados na referida contratação, sendo tal atividade considerada pela referida Resolução, como potencialmente poluidora, em virtude da possibilidade de geração de efluentes por realizarem operações de coleta de fluidos e banhos químicos e de resíduos referente a óleo lubrificantes usado ou contaminado. A Licença Ambiental do Município e o Certificado de Regularidade junto ao Cadastro Técnico Federal – CTF/APP IBAMA não trata de exigências excludentes, e sim de uma exigência extremamente necessária, uma vez que a vencedora do certame, para prestar os serviços contratados demandará, no seu processo, resíduos que deverão ser devidamente descartados conforme prevê a legislação ambiental. E para a

Alfacar Manutenção e Comércio de Peças Automotivas LTDA

CNPJ.: 47.317.448/0001-05 - Insc. Municipal: 7719810 - Insc. Estadual: 12.556.748

Rodovia RJ 140 S/N – Lote 05 – Quadra A – Parte KM 05 – Campo Redondo

São Pedro da Aldeia – RJ – CEP: 28.942-246

Telefone: (22) 2320-6511 - Celular/WhatsApp: (21) 96475-3687 / 97016-5837 / 96442-3234

E-mail: alfacar.manutencao@gmail.com



certeza que atenderá de forma eficiente ao que determina as leis ambientais, o ideal é, já na habilitação, averiguar sua regularidade no que concerne ao Licenciamento Ambiental do Município da Licitante e registro do Certificado de Regularidade do IBAMA.

b) Da ausência de exigência de certificado do Corpo de Bombeiros

Entre as atribuições do Corpo de Bombeiros temos a de fiscalizar dentre outras, as atividades de prevenção, controle e perícia de incêndio e sinistros, ainda elaborar e encaminhar, através de seus órgãos técnicos normas reguladoras de projetos de Lei referentes à segurança contra incêndio e pânico e a prevenção de sinistros e calamidade pública em todo o seu Estado. Tão grande é a importância da prevenção de incêndios que a legislação traz com atribuição do Corpo de Bombeiro do Estado a fiscalização das atividades de prevenção, controle e perícia de incêndio, inclusive instituir normas reguladoras e projetos de Lei para segurança contra incêndios. Nesse contexto, a vistoria na edificação deverá ser solicitada ao Corpo de Bombeiro para a obtenção do documento de Regularidade. Evidente que a regularidade junto ao Corpo de Bombeiros, está pensando que a Oficina vencedora do processo licitatório cuidará de bens públicos dentro de seu prédio, podendo ser danificado ou até mesmo passar por um sinistro de perda total, caso haja incêndio, e o prédio não esteja preparado como deveria para prevenir ou sanar um possível incêndio e suas consequências. Não se trata de bens de terceiros, se trata sim de bens públicos, de responsabilidade da Administração Pública e, portanto, não se pode deixar de buscar todo amparo necessário a sua proteção. Lembrando ainda que a responsabilidade é da Administração Pública de buscar contratações que estejam em total alinhamento com a legislação pertinente. Sabendo que a empresa vencedora prestará serviços preventivos e corretivos em bens públicos, é de extrema importância a total consonância desta com as regras vigentes, para evitar prejuízos futuros à Administração Pública. Sendo o melhor entendimento a exigência de Certificado de Aprovação junto ao Corpo de Bombeiro para a habilitação no processo licitatório.

c) Da ausência de exigência de registro no CREA ou CRT para empresa e seu responsável Técnico habilitado

Nos termos da legislação vigente, serviços técnicos especializados que envolvem manutenção mecânica, elétrica e correlatos exigem responsabilidade técnica por profissional habilitado.

A própria Lei nº 14.133/2021 dispõe que a Administração deve exigir qualificação técnica compatível com o objeto licitado.

Contudo, o edital exige apenas:

“declaração de disponibilidade de pessoal técnico qualificado”

sem exigir:

- registro da empresa no CREA ou CRT;
- registro do responsável técnico no CREA ou CRT;
- comprovação de vínculo com profissional habilitado.

Alfacar Manutenção e Comércio de Peças Automotivas LTDA

CNPJ.: 47.317.448/0001-05 - Insc. Municipal: 7719810 - Insc. Estadual: 12.556.748

Rodovia RJ 140 S/N - Lote 05 - Quadra A - Parte KM 05 - Campo Redondo

São Pedro da Aldeia - RJ - CEP: 28.942-246

Telefone: (22) 2320-6511 - Celular/WhatsApp: (21) 96475-3687 / 97016-5837 / 96442-3234

E-mail: alfacar.manutencao@gmail.com



Tal omissão viola:

- o princípio da **segurança técnica da contratação**;
- o art. 67 da Lei nº 14.133/2021;
- normas dos Conselhos Profissionais (CREA/CONFEA/CRT).

Do Registro no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia ou Conselho Regional dos Técnicos Industriais – CRT, a exigência acima é necessária para garantir que o licitante esteja tecnicamente habilitado, uma vez que quaisquer dúvidas sobre os mesmos, a qualquer tempo é permitido a diligência aos órgãos competentes. Informamos que o pedido está em total harmonia com as leis que regem o processo licitatório, incluindo a concordância de que as exigências que restrinjam a competição devem ser afastadas pela Administração Pública. Por conseguinte, ao exigir o profissional Técnico em Mecânica e Eletromecânica, bem como a Certidão de registro no órgão competente CREA ou CRT, a Administração procura zelar pelo patrimônio público, e a qualidade dos serviços prestados, exercendo em sua plenitude, o dever e a responsabilidade funcional do Gestor Público, lembrando que se trata de veículos da Administração Pública. Agindo assim, tenta-se minimizar a possibilidade da contratação de empresa inapta à prestação dos serviços. Não há no que se falar em restrição à competitividade do certame uma vez que os serviços são de natureza técnica, envolvem equipamentos elétricos e mecânicos. Neste compasso, a fim de se traçar o critério objetivo de julgamento é que se tipifica os ramos que a empresa necessita ser habilitada, bem como o profissional técnico para que a Administração contrate com empresa estabelecida legalmente no seu ramo de atividade em compatibilidade com o objeto contratual. Ocorre que o objeto licitado encontra dentro das atribuições, que podem ser desempenhadas por Técnicos em mecânica e eletromecânica. RESOLUÇÃO Nº 121, de 14 de dezembro de 2020. Disciplina e orienta as prerrogativas e atribuições dos Técnicos Industriais com habilitação em mecânica e eletromecânica. Neste sentido, a resolução define: Art. 3º Nos termos da legislação em vigor, desde que compatíveis com a sua formação fica assegurado ao profissional Técnico em Eletromecânica as seguintes competências: I - Elaborar desenhos técnicos de máquinas, equipamentos de acordo com as normas técnicas; II - Auxiliar na especificação de componentes eletromecânicos de projeto; III - correlacionar as propriedades e características das máquinas, instrumentos e equipamentos com suas aplicações; IV - Comissionar máquinas e equipamentos; V - Coordenar e desenvolver equipes de trabalho que atuam na instalação, na produção e na manutenção; VI - Aplicar normas técnicas de qualidade, saúde e segurança no trabalho no processo industrial; VII - aplicar técnicas de medição e ensaios visando à melhoria da qualidade de produtos e serviços; VIII - Interpretar desenhos técnicos mecânicos, normas, dados e informações de textos técnicos; IX - Avaliar as características e as propriedades dos materiais, insumos e elementos de máquinas, correlacionando-as com seus fundamentos matemáticos, físicos e químicos para a aplicação nos processos de controle de qualidade; X - Participar do projeto, planejamento, supervisão e controle das atividades de produção industrial e processos de fabricação; XI - Montar sistemas elétricos e mecânicos de máquinas e equipamentos, de acordo com normas técnicas, de saúde e segurança e ambientais vigentes; (...) Destaca-se assim necessidade que os serviços a serem executados, cuja natureza técnica é evidente a possibilidade de necessidade de conhecimento técnico profissional comprovado e ainda trata de patrimônio público, sendo necessárias todas as medidas que possam mitigar os possíveis prejuízos ao erário público.

Alfacar Manutenção e Comércio de Peças Automotivas LTDA

CNPJ.: 47.317.448/0001-05 - Insc. Municipal: 7719810 - Insc. Estadual: 12.556.748

Rodovia RJ 140 S/N – Lote 05 – Quadra A – Parte KM 05 – Campo Redondo

São Pedro da Aldeia – RJ – CEP: 28.942-246

Telefone: (22) 2320-6511 - Celular/WhatsApp: (21) 96475-3687 / 97016-5837 / 96442-3234

E-mail: alfacar.manutencao@gmail.com



d) Da Restrição à Competitividade (DISTÂNCIA)

Como é de conhecimento a Licitação é o procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse. Visa propiciar iguais oportunidades aos que desejam contratar com o Poder Público, dentro dos padrões previamente estabelecidos pela administração que atua como fator de eficiência e moralidade nos negócios administrativos. É o meio técnico-legal de verificação das melhores condições para a execução de obras e serviços, compra de materiais e alienação de bens públicos.

A indicação de raio de participação, é válido desde que o raio indicado esteja devidamente justificado no processo licitatório.

No presente caso, o edital é claro:

"Para participar do certame, a empresa licitante deverá comprovar que sua oficina está devidamente instalada dentro de um raio de até 20 km (vinte quilômetros) do marco localizado na Rua Djalma Beda Coube, Bairro Triângulo, Cantagalo - RJ (sede da Secretaria Municipal de Viação e Transporte).

A comprovação será realizada por meio de Cartão CNPJ, Contrato Social ou outro documento oficial de endereço, sendo utilizado o Google Earth como programa de verificação da distância."

A Administração **NÃO** justificou a colocação da referida cláusula, sendo considerada ilegal por restringir a competitividade e ferir o princípio da isonomia, a falta de justificativa técnica e a violação à Lei 14.133/2021.

A exigência de localização geográfica específica restringe indevidamente o universo de licitantes. Trata desigualmente fornecedores que possuem capacidade técnica de execução, mas não se enquadram na limitação geográfica. A administração deve provar que a distância impacta diretamente a execução. Sem essa necessidade real, a cláusula é ilegal. A jurisprudência, incluindo do TCU, entende que a tecnologia e a fiscalização moderna permitem a contratação de empresas distantes sem prejuízo ao serviço.

O capítulo VI que trata da Habilitação na Lei 14.133 de 2021, traz em seu bojo os limites para os requisitos da contratação, não tratando de uma mera discricionariedade da unidade requisitante, mas sim dos atendimentos aos requisitos legais, previstos em leis especiais, como dispõe o artigo 67, inciso IV deste diploma legal.

DO PEDIDO

Diante do exposto, requer:

1. O recebimento da presente impugnação;
2. A suspensão do certame até a correção das irregularidades;
3. A retificação do edital para incluir:
 - o exigência de Licença de Operação válida;

Alfacar Manutenção e Comércio de Peças Automotivas LTDA

CNPJ.: 47.317.448/0001-05 - Insc. Municipal: 7719810 - Insc. Estadual: 12.556.748

Rodovia RJ 140 S/N - Lote 05 - Quadra A - Parte KM 05 - Campo Redondo

São Pedro da Aldeia - RJ - CEP: 28.942-246

Telefone: (22) 2320-6511 - Celular/WhatsApp: (21) 96475-3687 / 97016-5837 / 96442-3234

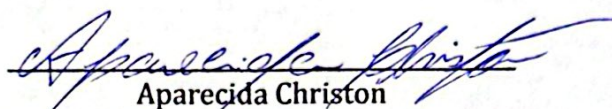
E-mail: alfacar.manutencao@gmail.com



- exigência de Certificado de Aprovação junto ao Corpo de Bombeiro Militar do Estado sede da licitante.
 - exigência de registro da empresa no CREA ou CRT;
 - exigência de responsável técnico devidamente registrado no CREA ou CRT;
4. A revisão de eventual cláusula restritiva relacionada à distância/localização, com a devida justificativa técnica ou sua exclusão;
5. A reabertura dos prazos do certame, conforme art. 55 da Lei nº 14.133/2021.

Termos em que, Pede deferimento.

São Pedro da Aldeia/RJ, 31 de março de 2026.


Aparecida Christon
CPF nº 924.843.797-49

「47.317.448/0001-05」

ALFA CAR MANUTENÇÃO E COMÉRCIO
DE PEÇAS AUTOMOTIVAS LTDA.

Rod RJ 140 s/nº - Lt 05 - Qd A - Parte - Km 05
Campo Redondo - CEP 28 942-246
São Pedro da Aldeia - RJ

Alfacar Manutenção e Comércio de Peças Automotivas LTDA
CNPJ.: 47.317.448/0001-05 - Insc. Municipal: 7719810 - Insc. Estadual: 12.556.748
Rodovia RJ 140 S/N – Lote 05 – Quadra A – Parte KM 05 – Campo Redondo
São Pedro da Aldeia – RJ – CEP: 28.942-246
Telefone: (22) 2320-6511 - Celular/WhatsApp: (21) 96475-3687 / 97016-5837 / 96442-3234
E-mail: alfacar.manutencao@gmail.com